

POR ENTRE AS LEIS E OS INTERESSES  
o comércio legal dos Açores com o Brasil  
na 1<sup>a</sup> metade do séc. XVIII

por  
José Guilherme Reis Leite\*

Corria o ano de 1736 quando a coroa despertou para a situação anómala que se vivia no comércio insular com o Brasil e se decidiu discipliná-lo e a regulamentá-lo de novo. As anomalias enumeradas eram o número de navios enviados, que excediam os autorizados pelas leis estabelecidas e até agora esquecidas, a incorporação nos géneros enumerados de fazendas estrangeiras proibidas pela mesma legislação anterior e capciosamente incluídos sob pretexto de terem sido já despachadas nas alfândegas e finalmente aquele que seria o pior dos atentados à política Colbertista em voga, a quantidade de ouro trazido do Brasil, mesmo amoedado e que servia para pagamento no estrangeiro, saindo assim do Reino.

Mas para atalhar a tais escândalos o Rei não pretendia inovar, pretendia antes repor o espírito das velhas leis do século XVII que, apesar de tudo, iam ao encontro dos desejos insulares. É verdade<sup>1</sup> que o velho monopólio da Companhia do Comércio do Brasil, de 1649, havia passado e não mais era impedimento para os produtos insulares, como de facto o havia há muito deixado de ser na lenta agonia daquela velha estrutura comercial, para mais quando ela se extinguiu de todo em 1720, já lá iam uns bons dezasseis anos. Por outro lado não era contra o monopólio que os in-

---

\* Doutorado em História Moderna e Contemporânea pela Universidade dos Açores.

<sup>1</sup> Sobre as generalidades da política comercial entre a Metrópole e o Brasil consulte-se: Frédéric MAURO, “Comércio com o Brasil”, in *Dicionário de História de Portugal*, dirigido por Joel Serrão, Lx; In. Ed, vol. I, 1963, pg. 622 a 627;

sulares se levantavam. Os monopólios, quer fossem de companhias e de direito, quer fossem de facto, com o regime das frotas de acesso à colónia, na boa doutrina colonial, que impedisse o livre acesso às riquezas brasileira e sobretudo que afastasse os estrangeiros da cobiçada conorçopia inesgotável do ultramar, também interessava aos insulares ou melhor dito, aos comerciantes das praças das ilhas, a quem os protecçionismos sempre valeram.

O que já no século XVII as elites ilhoas haviam pedido e lhes havia sido concedido eram os tradicionais privilégios solicitados e concedidos em nome dos serviços prestados, privilégios esses que não negando os monopólios antes os amoleciam em favor dos privilegiados<sup>2</sup>.

O que se havia concedido às ilhas e agora se ressuscitava no novo alvará de 20 de Março desse ano de 1736<sup>3</sup>, era um conjunto de privilégios que permitiam que as economias das várias ilhas se interligassem com a economia metropolitana na exploração disciplinada da colónia americana, reafirmando-se e reforçando-se o aspecto híbrido da administração insular. As ilhas cada vez mais iam sendo uma adjacência do Reino e menos uma colónia no sentido restrito da palavra. Para isso era necessário dar-lhes meios para exercerem os seus direitos de privilégio no mundo ultramarino.

O principal desses privilégios era aquele que autorizava o acesso directo de um certo número de embarcações vindas dos portos insulares, da Madeira e dos Açores, a certos e determinados portos brasileiros. Era isso que se havia concedido no período mais apertado do monopólio ultramarino a meados do século XVII e era isso que agora se repunha. Dois barcos para a ilha da Madeira, outros dois para a ilha Terceira, um para a ilha de S. Miguel, não podendo cada um deles exceder as 500 caixas e excedendo-as que esse pretexto não pudesse ser invocado para aumentar o número de barcos, como uma prática abusiva havia estabelecido. Fora isso, uma outra regra disciplinadora que se traduzia na imposição que cada

---

<sup>2</sup> Consulte-se por todos, Maria Olímpia da Rocha GIL, *O Arquipélago dos Açores no século XVII – aspectos sócio-económicos*, Castelo Branco, ed de autor, 1979.

<sup>3</sup> Alvará de 20 de Março de 1736, in *O Códice 529 – Açores do Arquivo Histórico Ultramarino*, introdução e fixação do texto por José Guilherme Reis Leite, AH, ed SREC, 1988, pg. 123 a 128;

barco fosse despachado unicamente para um porto brasileiro e só nele pudesse comerciar.

Enumeravam-se, então, as draconianas medidas punitivas para quem se permitisse desobedecer e tomavam-se as precauções para que tais regras fossem executadas, nomeadamente com o controlo exigentíssimo de passaporte, a cargo das mais altas autoridades com poder régio delegado.

Tantas e tão apertadas precauções e exigências denunciavam fraudes e contrabandos manifestos e de entre eles o mais comum de todos, ou seja o comércio com produtos estrangeiros, que completavam as cargas e aumentavam as oportunidades de negócio, permitindo sobretudo a sua troca pela cobiçadíssimo ouro. Isto é, um atentado ao cerne da política oficial e um crime de lesa magestade, mas que se mostrava suficientemente compensador para tentar indígenas o reinois. Era por isso mesmo que se especificava que os barcos de outras quaisquer “minhas conquistas” que de passagem para o Brasil aportassem à ilhas não pudessem delas levar mais do que géneros da terra e em tudo cumprissem as regras impostas aos naturais. Assim se denunciava, mesmo sem o declarar, o contrabando que se praticava tradicionalmente e que havia feito de muitos dos portos insulares um bom local para furar o sistema estabelecido de um comércio controlado e consequentemente de bons negócios ilícitos, sobretudo com ouro.

Mas não deixemos de assinalar que a lei de 1736 reconhecia o facto de nos Açores não existir uma economia única, antes sim várias e por isso se atribuíam barcos fora do monopólio régio de facto imposto pelas frotas, não às ilhas dos Açores, como se fazia para a Madeira, mas antes a S. Miguel e à Terceira, privilegiando-se esta última com mais um, dentro da tradicional vantagem que os angrenses haviam alcançado na distribuição dos privilégios régios pelos serviços prestados na longínqua guerra da Restauração e que nessa primeira metade do ano séc. XVIII dificilmente se justificariam. Nem pelos serviços em si, nem tão pouco pelas implacáveis leis da concorrência e da produção, se justificava nos Açores, a proeminência da Terceira. Mas isto não era mais do que a inércia da tradição e a lógica da concessão de privilégios reais e não a aplicação das regras nuas e cruas das exigências da economia<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Sobre a situação económica açoriana no séc. XVIII o melhor trabalho é o de Avelino MENESES, *A Preponderância Geoeconómica do Faial na Conjuntura Açoriana de Setecentos*, separata do *Boletim Núcleo Cultural da Horta*, vol. IX, 1990.

Contudo, essa inércia, aliada ao tradicional descuido e até ignorância das instâncias do poder central em relação à realidade do mundo das ilhas ou se quisermos, a sobrançeria com que as secretarias régias olhavam para os insignificantes súbditos ilhéus, levava-os a cometer erros grosseiros, como este que agora se cometia. È que na lei de 1736, lei que se pretendia exemplar, disciplinadora do passado, do presente e do futuro, cometia-se um erro de palmatória. Não é que se esquecia a existência de uma economia açoriana, aquela que tinha como porto a Horta, por onde se comerciava com o Brasil um dos mais importantes produtos insulares, o vinho e a aguardente do Pico?.

A Câmara da Horta tinha também no antigo planeamento do comércio insular com o Brasil, no séc. XVII, sido privilegiada com um barco de 500 toneladas e agora, em 1736, quando se pretendia repor os princípios dessas velhas leis, simplesmente se esquecia tal legislação e de uma pena da se revogava o que em 1670 se havia autorizado.

Os faialenses, representados pelos seu edis, como súbditos reverentes e temerosos não discutiram a lei régia e aplicaram-na como na letra ela determinara, negando no ano de 1737 a licença que o mestre de uma galera lhes pedia para comerciar frutos da terra com o Brasil, mas apelaram para o Rei, para clarificação.

Aos doutos e altos membros dos tribunais régios nada mais restava do que reconhecer que haviam errado e emendar a mão com mais ou menos habilidade. Reafirmaram a filosofia inspiradora da lei de 1736, como lei que repunha a ordem daquelas outras do séc. XVII, o rei reafirmava a sua munificência em relação aos fieis súbditos da Horta, restabelecendo o velho princípio de 1670, que concedia o envio de um barco de 500 toneladas ao Brasil, carregado com frutos da terra e não deixava até de reafirmar a sua confiança na lealdade dos faialenses que, dizia, sempre haviam cumprido com as suas obrigações de só negociarem produtos insulares e do Brasil sempre e só haviam trazido, madeira, sola e algum dinheiro e nunca ouro em pó, como tudo atestava o escrivão da Alfândega da Horta. Que assim tivessem feito é bem duvidoso, até pelo que se dizia no preâmbulo do decreto de 1736, mas era a maneira airosa de corrigir a mão e livrar uns e outros de suspeições, castigos e punições régias contra irregularidades que se afirmavam na generalidade, mas que não era intenção reconhecer e julgar em particular.

Por tudo isto o novo alvará de 1739, de 25-IV,<sup>5</sup> restabeleceu a legalidade e atribuiu ao Faial o privilégio de um barco de 500 caixas para comerciar produtos locais com o Brasil, fora do regime de frotas, podendo-se afirmar que este novo alvará não é mais do que um anexo em complemento àquele de 1736, que continuava a ser a lei quadro do comércio insular com a colónia da América do Sul.

Se da parte da coroa com esta legislação se dava por concluída e encerrada a disciplina e a reorganização do comércio legal entre as ilhas atlânticas e o Brasil e se esperava matar ou reduzir ao mínimo o escandaloso contrabando que se havia instalado, da outra parte, ou seja, dos insulares, começavam as representações, os pedidos e as pressões para que ela fosse modificada no sentido de restabelecer, agora com princípios legislados, os mecanismos que favoreciam o comércio. Eram eles essencialmente quatro: a possibilidade de aproveitar os barcos autorizados em anos subsequentes aqueles que haviam sido autorizados, mas que por qualquer razão (falta de embarcações ou falta de carga), não haviam sido utilizados; a possibilidade de multiplicar o número de embarcações, dividindo a carga autorizada por outras mais pequenas; a possibilidade de aumentar a tonelagem autorizada, atribuindo a cada porto açoriano um número maior de caixas e, finalmente, a mais desejada e mais difícil de conseguir, autorização para incluir nos produtos comerciáveis a partir dos portos açorianos uma percentagem de fazendas estrangeiras.

Bem vistas as coisas, pretendia-se subverter a lei de 1736 e legalizar tudo aquilo que ela no seu preâmbulo condenara e pretendia suprimir.

Contudo, o mais surpreendente é que é nesse sentido que irão caminhar as alterações que a lei quadro de 1736 sofrerá, o que quer dizer que nem a certeza do poder régio nas regras que impunha ao comércio era muito convicta, nem os homens de negócio insular deixavam de ter razão nos seus argumentos, ainda que eles fossem contrários aos desejos do legislador.

A provisão<sup>6</sup> do 8-VIII-1744 cedia para a Terceira a faculdade de enviar ao Brasil, em qualquer ano, os navios autorizados, mesmo que se acu-

---

<sup>5</sup> A.N.T.T., *Chancelaria da Ordem de Cristo*, livro 206, fl. 477 a 479. Alvará de 25 de Abril de 1739, que se transcreve no apêndice documental.

<sup>6</sup> A.N.T.T., *Chancelaria da Ordem de Cristo*, livro 243, fl.354 e 354v. Provisão de 8-VIII-1744, que se transcreve no apêndice documental.

mulassem, mas o curioso é que invocava o precedente do Faial, em 1737 e 1738, quando esse precedente se havia autorizado simplesmente para corrigir o erro que se cometera com a lei de 1736, que excluía o porto da Horta das autorizações de navegação para o Brasil e que só em 1739, como já observamos, se legalizara. Tinha feito sentido que então se autorizassem os barcos de 1737 e 1738 a saírem em 1739, mas parecia pouco lógico que se invocasse tal medida com precedente para se autorizar agora, como regra, aquilo que havia sido uma exceção para corrigir um erro. Enfim, desculpas de quem sentia pouca segurança nos princípios em que fundamentava a legislação.

Porém, o mais extraordinário dessas leis extravagantes, que pretendiam esclarecer a lei de 1736 ou adaptá-la às realidades locais, é sem dúvida o alvará<sup>7</sup> de 20-II-1748, que se traduz numa verdadeira inversão das linhas de força da lei quadro de 1736, revogando-a, na prática, no essencial.

Diz o novo alvará que podem agora os ilhéus passar a beneficiar da faculdade de dividir a carga autorizada para comerciar com o Brasil por várias embarcações de menor porte, em vez de a transportarem obrigatória e anualmente numa ou duas embarcações de 500 caixas, conforme os portos de onde saíssem. Era admitir um vai e vem permanente entre as ilhas e os portos do Brasil e aumentar afinal as ocasiões de fuga à apertadas vigilâncias portuárias que a lei impunha, facilitando pelo menos as ocasiões de fraudes e contrabando, ainda que se aplicasse às ilhas a prática corrente de diminuição da tonelagem dos barcos usados cada vez mais frequentemente no comércio com o Brasil.

Diz ainda o novo alvará que podem também os insulares passar a transportar para o Brasil, nos barcos autorizados para cada porto, metade da carga em fazendas estrangeiras, o que lhes facilitaria os negócios na colónia ou lhes aumentaria os lucros. Não diz, mas advinha-se que assim também se atenuava a crónica dificuldade de abastecer o Brasil de géneros que dificilmente se encontravam no mercado nacional.

Para justificar tão profunda alteração nas orientações legais do comércio autorizado entre as ilhas e o Brasil e que se vinha estudando des-

---

<sup>7</sup> B.P.A.D.H., *Livro do Registo da Câmara da Horta*, fl. 272 e 272v e 273 e 273v, Alvará de 20-II-1748, que se transcreve no apêndice documental.

de 1741, invocava-se uma razão de fundo e de peso, a diminuição do rendimento das alfândegas insulares e o perigo da insolvência dos homens de negócio, principalmente dos da Madeira, que se mostravam perigosamente incapazes de honrar os seus compromissos bancários.

No fundo era a confissão pública da falência da legislação de 1736, que se havia pretendido se tornasse como que os alicerces da política oficial para o comércio insular com o Brasil.

Com os alvarás<sup>8</sup> do 5-IX-1749 e de 16-VI-1752 a coroa aceitava as petições dos faialenses e dos micalenses, os quais, invocando razões de aumento do comércio com o Brasil e o florescimento dos seus mercados internos, reivindicavam uma igualdade de tonelagem com aquela autorizada para a ilha Terceira, pelas razões esclarecidas. Assim, aumentando-se a tonelagem autorizada para o Faial e para S. Miguel, igualando-a à Terceira, satisfazia-se com largueza as necessidades locais e o acréscimo necessário pela autorização de carregar os barcos privilegiados com metade da produção estrangeira.

Tinha atingido o auge o comércio entre as ilhas atlânticas e o Brasil, dentro das regras impostas pelo monopólio das frotas e pelos privilégios concedidos. As leis haviam-se adaptado à realidade e aos interesses. Daqui em diante só alterações no sentido inverso seriam de esperar e elas acabaram por acontecer.

A primeira veio como alvará<sup>9</sup> de 20-VII-1758, que revoga num dos aspectos essenciais daquele outro tão liberal de dez anos atrás e que havia autorizado que metade da carga de cada um dos navios que das ilhas comerciavam com o Brasil, fosse em fazendas estrangeiras. A nova lei confirmava as tonelagens autorizadas, continuava a permitir a sua divisão por várias embarcações de menos tonelagem, mas proibia que se negociasse com géneros que não fossem aqueles produzidos ou fabricados nas ilhas.

---

<sup>8</sup> B.P.A.D.H. *Livro do Registo da Câmara da Horta*, fl. 330 a 331. Alvará de 5-IX-1749, que transcreve no apêndice documental.

A.N.T.T., *Ministério do Reino*, Março 613, doc. s/n. Alvará de 10-VI-1752 (que concede mais um barco a S. Miguel para comerciar com o Brasil).

<sup>9</sup> Alvará de 20-VII-1758, in *O Códice 529-Açores*, já citado na nota 3), pg. 128 e 129.

Era um rude golpe no comércio insular, mas um retomar da velha escola colonial de complementaridade do império ultramarino e um repor dos princípios da lei da 1736, que voltava a ser reafirmada como a lei base do comércio entre as ilhas e a colónia.

Aproximava-se o final do período dos monopólios da coroa, rígidos e duros. O regime das frotas veio a ser abolido<sup>10</sup> em 1765 e as novas regras de acesso ao Brasil estendidas às ilhas atlânticas pelo alvará<sup>11</sup> de 27-IX-1765, tornando então livre o comércio entre ambas as parcelas e consequentemente abrindo uma época com novas problemáticas, que fogem à nossa análise.

Este é um ensaio que tem por base a legislação e o manifesto braço de ferro entre os interesses da política da coroa e os interesses locais que lhes serviam de norte. O equilíbrio entre uns e outros, tendo por árbitro o rei, é o aspecto mais interessante da legislação da monarquia absoluta, principalmente como ela se praticou no período joanino. Ficam de fora as indispensáveis análises como esta legislação se aplicava na prática, através das Câmaras Municipais e dos poderes delegados, em cada um dos portos insulares e ainda do jogo e dos interesses específicos dos géneros que se negociavam e se comerciavam, mas para os Açores pelo menos, essa temática já foi desenvolvida e estudada e de qualquer forma iria para além daquilo a que me propus<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Sobre a abolição do regime de frotas e sua consequência consulte-se, Maria Beatriz Niza da Silva (Coordenadora), *O Império Luso-Brasileiro 1750-1822*, vol. VIII da *Nova História da Expansão Portuguesa*, Lxa, Ed. Estampa, pg. 168 e seguintes e Frédéric MAURO, obra e local citado.

<sup>11</sup> Alvará de 27-IX-1765, in *O Códice 529 Açores*, já citado na nota (3) pg. 132 e 133. Na mesma publicação se poderá consultar o Alvará de 10-IX-1765, que manda abolir o regime de frotas, pg. 129 e seg.

<sup>12</sup> A principal obra sobre as questões levantadas pelo estudo do comércio entre os Açores e Brasil é a de Avelino de Freitas de MENESES, *Os Açores nas Encruzilhadas de Setecentos (1740-1770)*. I. *Poderes e Instituições*. II. *Economia*, 1995, Un. dos Açores. Aí se abordam as várias problemáticas e também se analisa a legislação aqui estudada e publicada.

Para além de Avelino de Meneses, a questão do vinho do Pico mereceu uma tentativa de síntese em Susana Goulart da COSTA, *Pico, Século XV – XVIII*, Ed. Da Associação de Municípios da Ilha do Pico, 1997, pg. 192 a 225, mas na verdade o tema continua à espera de muita clarificação.

## DOCUMENTOS

### 1

Chancelaria da Ordem de Cristo. Livro 206. fl. 477 a 479

#### **Aos Moradores da Ilha do Fayal Alvará para mandarem hum navio ao Brazil.**

Eu El Rey como Governador e prepetuo Administrador que sou do Mestrado Cavalaria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo. Faço saber aos que este meu Alvará virem que tendo consideração o me representar o Procurador do Concelho da villa de Horta da Ilha do Fayal ter lhe concedido o Senhor Rey D. Pedro o Segundo meu Pay e senhor que está em glória em Junho de mil seiscentos e setenta poderem em cada hum anno mandar da dita Ilha hum navio carregado a qualquer dos Portos do Brazil e tornar para a mesma Ilha com o emprego que no Brazil fizesse fora do corpo das Frotas havendo-se uzado sempre dessa concessão em todos os annos que depois della se seguirão e porque pedidndo no anno de mil setecentos trinta e sette o Mestre de huma galera da mesma Ilha licença aos officiais da Camara della para hir com a dita galera ao Brazil carregada de Fructos da Terra lhe negarão os ditos officiais com fundamento de haver eu proibido a navegação da ditta ilha para o Brazil do qual despacho agravando pena o juizo dos feitos da Fazenda aonde se lhe não dera provimento declarando-se porem que querendo-se reduzir o efeito privilégio em que se fundava se devia recorrer a mim visto pela carta do dito Senhor Rey D. Pedro lhe estar concedida a dita concessão de poderem os moradores da dita Ilha do Fayal mandar em cada hum anno della carregado ao Brazil hum navio e voltar com o seu emprego para a mesma Ilha de que sempre os moradores dela gozaram dahy por diante não se derogando esta na ley novissima que fui servido estabelecer em vinte de Março de mil setecentos e trinta e seis sobre a navegação das Ilhas Adjacentes e este Reyno para o Brasil mas somente o abuso que se considerou digo a este Reyno para o Brazil por não ser eu servido de proibir a navegação das Ilhas para o Brazil mas somente o abuso que se considerou haver nela ordenado que dahy em diante não pudessem hir das ditas ilhas ao Brazil em cada hum anno mais navios que os erão permitidos aos habitantes dellas por seos privilégios e comissões e nesta formalidade da disposição da ley não ficara proibido aos moradores daquella Ilha do Fayal mandar della em cada hum anno ao Brazil por lhe estar concedido pela referida concessão de mais de sessenta annos antes e na minha ley se expressara querer-se conservar aos moradores das Ilhas os privilégios e concessões que tivessem de mandar ao Brazil em cada hum anno os navios que lhe eram concedidos e só se quizera proibir que não se excedesse esse numero e que fossem na forma com as clausulas na mesma ley ordenadas para evitar que se excedesse aquele numero e que não houvesse abuso contra o real serviço e utilidade da minha Fazenda digo real fazenda

pública dos meus Reynos E suposto que a mesma ley simplificando o numero de concessões somente fizesse menção de dois navios da Ilha da Madeira, dois da Terceira e hum de São Miguel sem fazer menção do Fayal fora isso sem duvida por não ser presente a concessão que ela tinha de mandar tambem em cada hum anno hum navio ao Brazil por não ser crível que se me fosse presente deixasse de mandar cumprir aquelles moradores assim como mandei cumprir os da ilha da Madeira, Terceira, e S. Miguel as concessões que tinham pelo que não podia considerar-se que na mesma ley quizesse tirar a concessão e privilégio da do Fayal que não me foi presente nem aos moradores della tinham desmerecido que se não uzasse com elles da mesma igualdade de que se uzava com os moradores das mais ilhas porque os navios que della tinham ido ao Brazil sempre foram visitados pellos officiais da Alfandega dela e somente levaram para o Brazil os frutos da mesma terra e não generos alguns estrangeiros e que voltavam para a mesma Ilha não trouxeram nunca ouro em pó nem diamantes só traziam madeira e sola e algum dinheiro como constava da certidão do escrivão da Alfandega daquella Ilha e por ser digo me tão limitada e pobre e não ter outros frutos de cujo comercio possa subsistir mais que vinhas e aguas ardentes a que só poderá dar consumo o Brazil e ficando-lhe proibido mandar em cada hum anno hum navio com estes géneros ao Brazil ficavam os moradores della com gravíssimo dano e destituídos de todos os meynos de que necessitavam para a sua sustentação e viriam em pouco tempo a reduzir-se a ter mesmo de desamparar suas cazas e de se vir a despovoar a mesma Ilha com grave danno da minha fazenda a qual se pagavam direitos dos géneros que della iam para o Brazil e da mesma sorte dos que delle para ela vinham em retorno das suas carregações. Em consideração do que e dos mais que representaram pedindo-me lhe fizesse merce de mandar declarar que se lhe cumpra a concessão referida que lhe fora feita para poderem mandar em cada hum anno ao Brazil hum navio com os frutos da terra com a mesma ordem cautelas e pennas estabelecidas na dita ley novissima ficando por ela confirmada a mesma concessão para seu uso della naquela Ilha do Fayal na forma ordenada pella mesma ley e que o não se falar nela quando se fizera na dita Ilha do Fayal fora por esquecimento ou por se não supor que teria privilégio ou permissão para mandar também hum navio ao Brazil como na realidade tinha de que e sempre uzaram aqueles moradores. Sempre pobres e agora mais do que nunca miseraveis a qual ley não prohibia os navios que estavam já permitidos e só restringia o que supoz ser prejudicial a meu Serviço e minha Real Fazenda em cuja consideração por ser infalivel e não ser contra a ley o fazer declaração da Equivocação por não se derogar a ley antes observar o que eu havia determinado e só fora omisso nella e os casos omissos nas novas constituições por ordenações se determinam pelos mais antigos o que tudo me foi presente em consulta do Conselho de minha fazenda de que houve vista num Procurador della Hey por bem e me praz que os moradores da dita Ilha do Fayal possam mandar em cada hum anno hum navio ao Brazil carregado com os frutos da terra como lhe estava concedido pela concessão referida e visto se lhe não haver proibido pela ley novissima de

vinte de Março de mil setecentos trinta e seis que fuy servido estabelecer e com a ordem cautelas e pennas estabelecidas na mesma ley, por assim ser servido ordenar e por resolução minha de seis de Abril deste anno presente tomada na consulta acima referida Pelo que mando ao Provedor de minha Fazenda das Ilhas dos Açores e Juiz da Alfandega da mesma ilha do Fayal e a todos os mais ministros e pessoas que o conhecimento deste pertencer o cumpram e guardem como nela se contem e façam dar execução sendo primeiro passado pela chancelaria da Ordem Porque pagaram cinco mil quatrocentos reis de novos direitos que os recebem o Tesoureiro delles Manoel Antonio Botelho de Ferreira e lhe foram carregados no Livro 2º da receita a folhas cento setenta e nove verso como se viu feito pelo Escrivão de seu cargo e por ambos assignado o qual foy registado no livro segundo do Registo Geral dos mesmos novos direitos a folhas cento e dezassete verso o qual se rompeo ao assinar deste que delles passou por duas vias dos quais este he a primeira so huma haverá effeito Lisboa oriental vinte e cinco de Abril de mil setecentos e trinta e nove annos.

Rey

2

Chancelaria da Ordem de Cristo. Livro 243 fl. 354 e 354 vr.

**Provisão para os Moradores da Ilha Terceyra Mandar para o Brasil Dois Navios.**

Eu El Rey como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado Cavalaria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo faço saber aos que este alvará virem que tendo respeito a me representar o Senado da Camara da Ilha Terceira que sendo permitido aos moradores della mandarem dois navios cada ano ao Brasil com os frutos da terra por falta de embarcações tinham deixado de mandar dois dos referidos navios hum por ano de mil setecentos e quarenta e outro no ano de mil setecentos e quarenta e hum cujas ditas licenças tinha dado presentemente o mesmo Senado a Simão Gomes e Bernardo Coelho para fazerem a dita navegação pondo navios prontos para os moradores da dita ilha embarcarem os seus frutos suprimdo se deste modo a falta que nos referidos dois anos (ilegível) pedindo nos lhe fizesse merce haver pelo bem que os Moradores da dita Ilha pudessem mandar em qualquer ano ao Brasil os dois navios que por falta de embarcações tinham deixado de ir nos referidos dois anos assim como eu fora servido conceder semelhante graça aos moradores da Ilha do Faial para os navios que tinham deixado de ir ao Brasil os anos de mil setecentos e trinta e sete e mil setecentos e trinta e oito E ao mais

que por parte do mesmo senado da Camara se me representou informação do escrivão da fazenda da repartição das Ilhas que tudo me foi presente em consulta do conselho de minha fazenda em que foi ouvido o meu Procurador dela Hey por bem e me praz fazer merce aos moradores da Ilha Terceira de lhe conceder facultade para que possam mandar ao Brasil em outro qualquer ano dois navios que deixaram de mandar nos de mil setecentos e quarenta e mil setecentos e quarenta e um cujas licenças se acham dadas a Simão Gomes e a Bernardo Coelho observando-se com eles em tudo o disposto na lei de vinte de Março de mil setecentos e quarenta e um cujas licenças digo de mil setecentos e trinta e seis. Pelo que mando ao Provedor da minha Fazenda das Ilhas dos Açores e aos mais ministros e pessoas a quem pertencer cumpram e guardem este alvará como nele se contem e sendo passado pela minha Chancelaria da Ordem o qual valerá posto que seu efeito haja de durar mais de um ano sem embargo da Ordenação em contrario e pagaram mil e setenta reis de novos direitos que se carregaram ao tesoureiro deles Manuel António Botelho de Ferreira no livro primeiro da sua receita a fl.159 como (ilegível) por um recebimento por ele assinado que ficou registado no Livro 9º do registo geral dele a fl 49 vº e se rompeu ao assinar deste o qual se passou por duas vias mas so huma haverá efeito. Lisboa 8 de Agosto de 1744 annos.

Rainha

### 3

Livro do Registo da Camara da Horta fl. 272, 272 v, 273 e 273 v.

**Registo de huma ley sobre se dividirem as licenças dos Navios que aos Moradores das Ilhas he concedida para os Navegarem para o Brazil em cada hum anno.**

Eu El Rey faço saber aos que este alvará virem que sendome presente a grande diminuição que tem experimentado Minha Real fazenda nos rendimentos das alfandegas das Ilhas Adjacentes ao Reyno pella falta de comercio dos Moradores das mesmas Ilas porque sendolhe so permitido pella Ley de vinte de Março de mil settecentos trinta e seis navegar para o Brazil os frutos dellas em dois navios de quinhentas caixas cada hum da Ilha da Madeyra dous da Ilha Terceyra hum da de Sam Miguel e outro da do Fayal como se declarou por Alvara de vinte e sinco de Abril de mil settecentos e trinta e nove todos de igual portte, dellas não podem usar assim em razão da sua pobreza como do perigo dos seus porttos ficando lhes nesta parte inutil a permissão da ditta ley e tambem as dos generos nella concedidos por não terem saida no Brazil os frutos das dittas Ilhas de que

rezulta não só a referida diminuição nas rendas mas a falta de pagamento das letras que da Ilha da Madeyra se passão para esta Corte por não se poderem por nella promptos e feytos de que se satisfação, e voltando protestadas se deficulta pella mesma razão na ditta Ilha a cobrança dellas e de seus protestos de sorte que se fazem incobreveis as dividas que se devem a minha real fazenda o que do mesmo modo acontece nas outras Ilhas pella pobreza a que estão reduzidos os moradores dellas pella restrição do comercio promulgada na ditta ley ao que tendo consideração e ao mais que se me representou em consultas do Concelho de minha fazenda de seis e dezasseis de Novembro de mil sette centos quarenta e hum em que foy ouvido meu procurador della: Hey por bem conceder aos moradores das dittas Ilhas que as mil caixas que pella dita ley de vinte de Março de mil sette centos trinta e seis lhes foy permitido navegar para o Brazil de frutos de terra em dois navios de quinhentas caixas cada hum as possão navegar em trez ou coatro navios de menos porte, e que metade dellas possam ser de generos comestiveis estrangeiros a troco dos coais costumão dar melhor sahida aos seus frutos o que se entendera a respeyto daquellas Ilhas a que erão permitidos dois navios e a a respeyto daquellas a que era permitido hum so navio de quinhentas caixas que as possão navegar em dois de menos porte com a correspondente facilidade de puderem ser metade dellas dos referidos generos comestiveis estrangeiros, e para que assim se observe mandej passar este alvara de declaração a ditta ley de vinte de Março de mil settecentos trinta e seis pello qual a ley foi revogada na parte em que contra o diz posto nelle que so tera força e vigor e em tudo o mais o bom do contheudo neste se observara o disposto na ditta ley pello que mando aos Provedores de Minha fazenda das dittas Ilhas e todas as pessoas a que pertencer cumprão e goardem este meu alvara e o fasão cumprir e goardar como nelle se contem que sera registado nos livros das dittas provedorias das camaras e nas Mais partes costumadas Lisboa vinte de Fevereiro de mil sette centos quarenta e outto// Rainha// Alvara de Ley porque Vossa Majestade ha por bem conceder aos moradores das Ilhas adjacentes ao Reyno que as mil caixas que pella Ley de vinte de Março de mil sette centos trinta e seis foy permitido aos da Ilha da Madeyra e Terceyra navegar para o Brazil em dois Navios de cada huma das dittas ilhas de quinhentas caixas as possão navegar em tres ou quatro navios de menor porte e que metade dellas possão ser de generos comestiveis estrangeiros, e que as quinhentas caixas que do mesmo modo forão permitidas aos da ilha de São Miguel e Fayal em hum navio de cada huma as possão navegar em dois de menor portte com a mesma facilidade de poderem ser metade dellas dos referidos generos ficando nesta parte revogada a ditta ley que em tudo o mais em que não encontrar o disposto nesta ficara tendo seo vigor tudo como nelle se contem por resolução de sua Magestade de dez de Fevereyro de mil sette centos quarenta e outto em consulta do Concelho da fazenda de seis e dezaceis de Novembro de mil sette centos quarenta e hum e de vinte e tres de Janeiro de mil sette centosquarenta e tres Diogo de Souza Mexia // Diogo de Mendonça Cortte Real Francisco Pais de Vasconcellos o fez

escrever // Jose Vaz de Carvalho // Foy publicado este alvara com força de ley na Chancelaria Mor da Cortte e Reyno Lisboa vinte de Agosto de mil sette centos quarenta e outto. Dom Miguel Maldonado // registado na Chancelaria Mor da Cortte e Reyno no Livro das Leis a folhas cento vinte e sinco Lisboa vinte e dois de Agosto de mil sette centos quarenta e outo Rodrigo Xavier Alvens de Moura // Francisco do Rego e Mattos o fez Confere com o proprio Alvara escripto em letra redonda o qual aqui bem e fielmente traduz e na verdade sem cousa que duvida faça e com elle eu escrivão comigo assignado este registo corri e confery e ao mesmo alvara me reporto que faça no cartorio da Camara e para fe de tudo me assigno nesta villa da Horta Ilha do Fayal aos vinte e seis dias de mez de Outubro de mil sette centos quarenta e outto annos joze Felipe Cortez Borneo Escrivão proprietario da Camara o escrevy.

Conferido  
Jose Phelipe Cortez Borneo

Comigo escrivão  
Antonio Ferreira Mello

4

Livro do Registo da Camara da Horta fl. 330 a 331

**Registo do Alvará porque Sua Magestade que Deus guarde ha por bem fazer mercê aos moradores desta Ilha do Fayal para poderem navegar maiz hum Navio cada anno ao Brazil na forma que o mesmo senhor foi servido conceder as mais Ilhas.**

Eu El Rey como Governador e Perpetuo administrador eu sou do Mestrado cavalaria e ordem de Nosso Senhor Jesus Christo faço saber aos que este Alvara virem que sendo respeyto a me representar o Procurador da Camara , e moradores da Ilha do Fayal, que atendendo os Reys meus predecessores a que as Ilhas dos Assores não podião subsistir sem algum comercio para os estados do Brazil concederão aos da Ilha Terceira a faculdade de mandarem dois navios um cada hum anno e aos suplicantes hum só Navio a fim que hum e outros podessem navegar seus frutos para poderem sustentar se, porem que esta grassa não podia produzir a respeito dos suplicantes o efeyto que se intentava por que bastando aos Moradores da dita Ilha Terceyra dois Navios que navegarem seus frutos não podia bastar aos suplicantes a prasa de quinhentas caixas para consistir digo por consistir o rendimento daquela Ilha e da do Pico sua anexa em muita quantidade de vinho de que fabricava agoas ardentes a que não podião dar outro consumo mais que a Navegação do

Brasil e assim ficavão com alguns digo ficavão em alguns annos perdendo os seus frutos e um outro vendendo os por qualquer preso pedindolhes concedesse facultades para poderem mandar ao Brasil mais dois Navios cada anno ou ao menos hum com as mesmas clausulas para darem melhor sahida aos seus frutos e ao maiz que pelo suplicante se me reprezentou em consulta de que digo em consulta do conselho de minha fazenda em que foy ouvido o meu procurador dela Hey por bem fazerlhes merce de lhes conceder que possão navegar para o Brazil mais hum navio cada anno na forma que fuy servido conceder as mais Ilhas Pelo que mando ao Provedor de minha fazenda das ditas Ilhas dos Assores e as mais pessoas a que pertencerem digo pertencer cumprão e goardem este Alvará como nelle se contem porquanto pagarão de novos direyτος sinco mil e quatro centos reis que se carregarão ao Thesoureiro delles João Valentim Caupers no livro primeyro de sua receyta a folhas nove como constou por hum conhecimento por elle assignado que ficou registado no livro do resisto geral delles a fl. 7 e serrompeo ao assignar deste que valera posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação em contrario Lisboa sinco de Setembro de mil setecentos quarenta e nove annos // a Raynha // Conde Comendador mor // Alvará por que Vossa Magestade há podem fazer merce aos moradores da Ilha do Fayal de lhe conceder facultade para poderem mandar ao Brazil maiz hum navio cada anno na mesma forma que Vossa Magestade foy servido conceder as mais Ilhas // Paulo José Correa // Por resolução de Sua Magestade de 13 de março de 1749 digo de 1749 em consulta do Conselho da Fazenda de 26 de Agosto de 1748 Registado na chancelaria da Ordem de Christo a fl. 290 // Sousa // Francisco Rebello de Figueiredo o fez escrever // Francisco do Rego o fez // Pagou quatrocentos reis e aos officiais do (ilegível) mil e seiscentos reis Lisboa quinze de Novembro de mil sete centos quarenta e nove // Luiz Antonio Correa de Sousa // cumprase e registese. Angra vinte e tres de digo e registese Angra e de Julho vinte e tres de mil sete centos e sincoenta // Silva // a folhas quinze que serve do registo desta provedoria fica registado este Alvará. Angra vinte e quatro de Julho de mil sete centos e sincoenta // Antonio da costa Pessoa.

E nada contem mais nem menos o dito Alvara e suas assinaturas que torney a entregar ao representante Francisco Xavier Ribeiro que de como o recebeo hada assignar a que me reporto com o qual este registo corry confery e fica como nele se contem nesta villa de Horta Ilha do Fayal aos quatro dias do mês de Agosto de mil sete centos e sincoenta annos Domingos de Sousa Silva Escrivão da Camara o fiz Escrever

Conferido  
Domingos de Sousa Silva

Recebi o proprio Francisco Xavier Ribeiro

